



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.728 - PR (2014/0155435-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : M E MARCHESINI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PERMISSÃO FIRMADO COM A ECT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 369, 459, 515, § 1º, e 537 do CPC; 58, II, 66, 78, I a XVIII, da Lei 8.666/1993), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
4. A revisão do entendimento da Corte local em relação ao contrato de permissão firmado entre as partes implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.728 - PR (2014/0155435-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : M E MARCHESINI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fl. 1532, e-STJ):

Por conta disso, o Senhor Ministro Relator entendeu por denegar seguimento ao Recurso Especial, à míngua do que antes havia sido consignado pelo Juízo Prévio de Admissibilidade Recursal, invocando a inteligência contida nas Súmulas 221, 5 e 7 do E. STJ.

Nesta toada, acabou por denegar seguimento àquele Recurso Especial, forte no que dispõe o art. 557 do CPC, agindo de modo diverso do que antes fora expresso em âmbito de admissibilidade recursal *a quo*.

Aludida decisão, no entanto, não prevalece *in casu*, porquanto o todo da discussão já foi devidamente prequestionada, constando, mesmo, nas razões vertidas no V. Acórdão antes re- corrido, não demandando rediscussão de fatos ou provas, mas, antes sim, reavaliação disso, conquanto, no mais, não haja discussão quanto ofensa de norma constitucional, e tenha sido feito cotejo analítico de teses, quanto ao dissídio jurisprudencial, cumprindo explicitar, também, que houve cabal ofensa à inteligência do art. 535 do CPC, reconheci- da, obliquamente, pelo próprio Senhor Ministro Relator.

Neste quadro, sob tais circunstâncias, ar- razoa-se a presente insurgência de Agravo Regimental, nos tópicos que seguem, pugnando pela reconsideração ou oportuna reforma do decisório último, com os consectários legais incidentes na espécie.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.728 - PR (2014/0155435-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 1516-1522, e-STJ):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PERMISSÃO FIRMADO COM A ECT. INADIMPLÊNCIA REITERADA. JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO. AGRAVOS RETIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E DEPOIMENTO PESSOAL DA RÉ. INDEFERIMENTO - IRRELEVÂNCIA DA PROVAS REQUERIDAS PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRELIMINARES REJEITADAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. SUBSUNÇÃO DO JULGAMENTO A DEMANDA ESTRANHA AO PRESENTE FEITO. INOCORRÊNCIA -.

FATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À ECT NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Deve ser indeferido o pedido de exibição de contratos da requerida com terceiros sob pena de confesso, tendo em conta que o documento pretendido não tem a aptidão de comprovar os fatos jurídicos apontados.

2. No que diz com a coleta de depoimento pessoal da apelada, é pacífico que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental' (STJ, 1T, AgRg no AREsp 85.362/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 05.09.2013) 3. Não ofende o princípio do juiz natural o fato de o titular de órgão de julgamento ser substituído por juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado para tal fim. O juiz convocado exerce jurisdição em condições equivalentes ao substituído, nos estritos limites de sua convocação.

4. Inexistente, também, julgamento *citra petita*, arguido pelo recorrente a pretexto de não terem sido apreciados na sentença todos os temas por ele abordados em sua defesa. É cediço que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, mas, apenas, motivar adequadamente a decisão.

5. O caso já foi submetido ao crivo judicial na ação de cobrança movida pela ECT em face da requerente, autos 2006.70.00.021314-0, debatidas que foram por força da arguição dos mesmos fatos em contestação. Conquanto não se possa afirmar a identidade das ações exercidas pela ora autora, dados os limites do pedido contraposto no rito sumário, não se pode olvidar que ambas as causas foram suscitadas pelos mesmos fatos, divergindo às partes quanto à significação jurídica dada. Assim, conquanto não se possa falar em coisa julgada, não se pode refutar a apreciação judicial preexistente. Adotado como parte da fundamentação razões de decidir da primeira demanda, porquanto entendeu o magistrado, prolator da sentença ora embargada, pela pertinência dos argumentos já exarados pelo julgador dos autos 2006.70.00.021314-0, considerando que ambas as causas foram suscitadas pelos mesmos fatos.

6. Afastada a alegação de que a autora teria tido diversas despesas não previstas no contrato, pois, contrariamente, há previsão contratual expressa atribuindo ao permissionário a responsabilidade pelos citados gastos. O fato de a autora não estar obtendo retorno dos investimentos aplicados e de ter sido 'surpreendida' com determinadas despesas não justifica o atraso nos pagamentos, pois os encargos mencionados até aqui ou estavam fixados no contrato ou eram previsíveis, sendo que todos deveriam ter sido computados pela autora por ocasião da elaboração de sua proposta à administração.

7. Observa-se que a ECT em nenhum momento se negou a fornecer orientação e assistência à autora para que essa realizasse o fechamento das contas, preferindo a própria autora contratar uma pessoa com experiência (empregada aposentada da ECT, conhecida por Verinha) para operar o sistema, motivo por que não há se falar em inadimplemento pela ECT a justificar o atraso na prestação de contas e no pagamento dos valores devidos.

8. Não assiste razão à autora quanto à alegação de irregularidade da ECT no procedimento de revogação da permissão, sob a alegação de que a ECT havia sinalizado positivamente e tinha conhecimento de que a autora encontrava-se preste a transferir a terceiros a citada permissão. Não houve pré-contrato, e-mails, minuta, ou outra espécie de documentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa negociação, mas somente reunião.

Não se chegou a examinar se a requerente dispunha de todas as certidões negativas (fiscais, previdenciários e trabalhistas) e documentação necessária para a transferência. Quando mencionada transferência ainda se encontrava na fase de policitação - fase pré-contratual, na qual não há manifestação de vontade que vincule as partes - sobreveio a revogação do contrato junto à ECT. Não está demonstrada a existência de sinal de negócio ou arras, o que constituiria manifestação da vontade de contratar legalmente vinculante. Ignora-se se os envolvidos estariam efetivamente aptos a contratar com a empresa de correios. Foram expedidas várias notificações à requerente. A consequência do inadimplemento persistente enseja o encerramento da permissão.

9. Neste contexto, não se vislumbra qualquer fato ou ato ilícito imputável à ECT e que pudesse dar causa a dano porventura sofrido pela autora: a ECT firmara contrato de permissão com a autora; a inadimplência reiterada desta, a despeito de notificada a regularizar, motivara a revogação do contrato. Se a autora negociara com a UNINTER o repasse da permissão, não chegou a firmar contrato neste sentido, tendo a negociação se limitado à fase preliminar sem força vinculante. Por fim, não se verifica qualquer relação de causa e efeito entre a revogação do contrato firmado com a autora e o(s) contrato(s) firmado(s) entre a ECT e a UNINTER.

10. Agravos retidos e apelação improvidos.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 1422-1423, e-STJ).

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, LV, da CF; 130, 369, 459, 515, §1º, 535, II e 537 do CPC; 58, II, 66, 78, I a XVIII, da Lei 8.666/1993.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1489-1481, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

No que tange à suscitada ofensa aos arts 369, 459, 515, §1º, e 537 do CPC; 58, II, 66, 78, I a XVIII, da Lei 8.666/1993, a irresignação não merece prosperar, ante a falta de análise dos dispositivos.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

Frise-se, ainda, que em Recurso Especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual não se pode conhecer do presente apelo relativamente à apontada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, *in casu* o art. 5º, LV.

O Tribunal de origem consignou (fls. 1396-1397, e-STJ, grifei):

Se de um lado ainda não havia prejuízo comprovado, consubstanciado por negócio jurídico formalizado, ainda que sob a forma de arras ou pré-contrato, entre a requerente e o Grupo UNINTER - pactuação que, repita-se, dependia de diversas condições, inclusive anuência da própria ECT - e se de outro lado não se registrou quebra contratual ou ato ilícito por parte da requerida, que se valeu de prerrogativa contratual para revogar motivadamente a permissão, não parece haver possibilidade de reconhecer responsabilidade e fixar a indenização.

O depoimento colhido na carta precatória pouco contribui, limitando-se a depoente a fixar a diferença entre os tipos de franquia ofertados pela ECT - ACC1 e ACF - e a relatar a existência de contratos entre a ECT e a UNINTER. **Tais contratos não induzem à conclusão de que a revogação do contrato firmado com a autora dera-se com vistas ao repasse, puro e simples, da permissão à UNINTER - fato este igualmente não comprovado. De resto, os instrumentos trazidos aos autos revelam a contratação de negócio substancialmente distinto - Centro de Logística - do objeto da permissão. Neste contexto, não se vislumbra qualquer fato ou ato ilícito imputável à ECT e que pudesse dar causa a dano porventura sofrido pela autora: a ECT firmara contrato de permissão com a autora; a inadimplência reiterada desta, a despeito de notificada a regularizar, motivara a revogação do contrato. Se a autora negociara**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a UNINTER o repasse da permissão, não chegou a firmar contrato neste sentido, tendo a negociação se limitado à fase preliminar sem força vinculante. Por fim, não se verifica qualquer relação de causa e efeito entre a revogação do contrato firmado com a autora e o(s) contrato(s) firmado(s) entre a ECT e a UNINTER.'

Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é obstado na via especial, conforme a Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"; e a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Irrisórios os honorários advocatícios fixados objetivamente em patamar inferior a 1% do valor da causa, devendo ser majorados. Precedentes.

2. O presente feito enseja análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 5/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1181142/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 31/08/2011)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS NA EXCEÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO.

1. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irrisignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 20.000,00 para o sucesso da exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade apresentada em execução de quase 4 milhões de reais é quantia aviltante.

3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, ainda que com fundamento no art. 20, §4º do CPC, devem-se levar em consideração as circunstâncias descritas no art. 20, §3º, desse diploma legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

4. Especial relevo deve ser dado à importância da causa, notadamente porquanto, ainda que desempenhe um trabalho objetivamente simples ao apresentar uma mera exceção de pré-executividade, não se pode desprezar a expressiva responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente em uma ação de execução de grande vulto.

5. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 200.000,00, corrigidos a partir da presente data.

(REsp 1085318/PR, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJe de 17/11/2011)

Finalmente, no que se refere à apontada divergência jurisprudencial, saliento que esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SEGURO DE AERONAVE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1007376/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2013).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0155435-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.463.728 / PR

Números Origem: 200870000127220 50157596220134047000 PR-200870000127220
PR-50157596220134047000

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M E MARCHESINI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M E MARCHESINI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.